

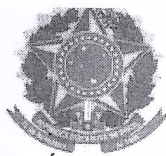
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 727
DECISÃO: PL Nº 226/2023
Processo: 1172287/2023
Interessado: JOSÉ ESTEVAM GONÇALVES MONTEIRO DE SOUZA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 151/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração Nº500034597/2023 contra a pessoa física JOSE ESTEVAM GONÇALVES MONTEIRO DE SOUZA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a ampliação do pavimento superior de uma edificação mista com área de 208,00m², na Rua Senador Humberto Lucena, s/n, (Monteiro Construções), Centro – Pitimbu/PB; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que dispõe: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços Públicos ou Privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil em sua Sessão Ordinária nº 535, por meio da Decisão nº 151/2023, manteve o auto de infração com sua penalidade máxima; considerando a eliminação do fato gerador da infração, conforme registro da ART PB20230516485, paga em 17/03/2023 e registrada em 20/03/2023; considerando que o autuado apresentou em 27/07/2023, recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, citando o registro da ART regularizando o serviço e solicitando o pagamento mínimo da multa; considerando a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73 da Lei 5.194/66; considerando o parecer da Assessoria Técnica opinando pela manutenção do Auto de Infração nº 500034597/2023, em seu patamar mínimo em razão da regularização do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSE ESTEVAM GONÇALVES MONTEIRO DE SOUZA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 02/02/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a regularização do regularização do fato gerador, notadamente o recurso interposto pelo interessado em 27/07/23; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela ATEC que destaca que após análise probatória dos autos, verifica que o interessado, não pode alegar desconhecimento para não ter apresentado defesa nos termos da legislação vigente. Destaca que apesar da revelia, a Câmara Especializada reduziu a multa para o patamar mínimo em virtude da regularização do fato gerador. Verifica-se que as ARTS, foram emitidas após a autuação por parte do fiscal o que não cabe arquivamento do auto de infração e sim a redução da multa como já foi concedida pela Câmara. Ante ao exposto opina pela manutenção do auto de infração 500031495/2022, com redução no valor da multa, em função da regularização do fato gerador da infração, conforme decisão da Câmara Especializada. Voto: Ante ao exposto opina pela manutenção do auto de infração 500031495/2022, com redução no valor da multa, em função da regularização do fato gerador da infração, conforme decisão da Câmara Especializada. É o Parecer e Voto. Conselheiro: ALINE COSTA FERREIRA". DECIDIU aprovar por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023


Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO -